



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 2061068

Trata-se de processo [0003162-50.2026.4.02.8002](#) autuado para aquisição de materiais de consumo diversos (hidráulico-civis).

A Direção do Foro, no despacho 2036130, determina:

- 1) a anulação dos atos praticados na segunda sessão pública a partir da convocação para apresentação de nova proposta, exclusivamente quanto ao Grupo 3, tornando sem efeito a aceitação da nova proposta e a habilitação dela decorrente, com fundamento no art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2) a intimação da licitante Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda. e dos demais interessados do Grupo 3 para, querendo, se manifestem no prazo de 48 horas, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 2º, X, e 26 da Lei nº 9.784/1999;
- 3) superada a etapa de manifestação, caso mantida a anulação, retornem os autos à Pregoeiras para:
 - 3.1) a desclassificação da proposta da Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda. para o Grupo 3, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.8.2 do Edital;
 - 3.2) a convocação do licitante subsequente, de acordo com a ordem de classificação, com a negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, com a consequente reabertura de prazo de intenção de recurso na forma do item 8.2 do Edital.

A Seção de Licitações, no despacho 2049298, informa que foi disponibilizado o parecer 2019159 e o despacho 2036130 da Direção do Foro no sistema comprasgov e a sessão pública Pregão Eletrônico nº 52/2026 foi reaberta no dia 02/10/2026, às 10h34.

Esclarece que as licitantes foram informadas do teor da decisão da Direção do Foro e intimados, via chat do sistema, para manifestação, caso desejassem. Ainda, foram cientificados que a Seção Pública permaneceria suspensa até o dia 06/10/2026, às 13 horas, data em que seria reaberta a sessão.

Informa que a empresa Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda se manifestou tempestivamente, da seguinte forma:

De 08.388.921/0001-85 - Senhor Pregoeiro, acatamos a decisão da autoridade superior, mas ressalvamos que os demais licitantes também cotaram o item como genérico. No Comprasnet, a 2ª colocada registrou a marca como "GENÉRICO" e a 3ª indicou "CONFORME TR". Isso ratifica que o objeto é comercializado no mercado nacional sem marca definida (*no brand*). O que ocorre, na realidade, é a indicação do nome do importador/distribuidor e não de uma marca de fabricante, mantendo o caráter genuinamente genérico do produto.

Não houve alteração de marca, pois o item sempre foi genérico (*no brand*). Ocorreu apenas a correção de um erro material em uma foto sobre a capacidade

de peso na proposta inicial. Ressaltamos que a informação de que o item se tratava de um produto importado genérico já constava expressamente no rodapé da planilha de nossa primeira proposta, sem qualquer inovação ou mudança no objeto ofertado."

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 2050098, da análise da manifestação apresentada pela empresa Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda, observa que a licitante, em síntese, sustenta que o trocador de fraldas ofertado sempre teria sido produto genérico (*no brand*), não havendo alteração de marca, mas apenas correção de erro material em fotografia que indicava equivocadamente a capacidade de peso do equipamento e que a condição de produto importado genérico já constava da proposta inicial. Todavia, a alegação da empresa não encontra respaldo suficiente na documentação constante dos autos.

Verifica que a proposta originalmente apresentada pela empresa identificava o produto como "trocador de fraldas dobrável de parede, Golden Care, cinza, para bebês aventureiro" e a referência constante do rodapé da proposta limitava-se a informar tratar-se de "item de origem estrangeira adquirido no Brasil, junto a distribuidores", o que não equivale à indicação de que o produto seria genérico ou desprovido de marca.

Observa que na proposta apresentada posteriormente, o produto passou a ser identificado como "Genérico – Modelo NA1212-6", com capacidade máxima de 35kg, identificação igualmente reproduzida no material técnico que a acompanhou, portanto, houve alteração na identificação do bem ofertado.

Ressalta que não ficou demonstrada que teria ocorrido a mera correção de erro material em fotografia quanto à capacidade de carga, uma vez que a documentação inicialmente apresentada indicava capacidade de 20kg, inferior ao mínimo de 25kg exigido no termo de referência, circunstância que ensejou diligência específica. Realizada a diligência, o apoio técnico informou que o item ofertado não atendia à especificação técnica quanto à capacidade mínima exigida.

Salienta que nos elementos analisados não há documentação oficial do fabricante ou importador apta a demonstrar que o produto inicialmente identificado como Golden Care/Aventureiro e aquele posteriormente indicado como Genérico/NA1212-6 correspondem ao mesmo equipamento, nem que a indicação original de capacidade de 20 kg decorria de simples erro gráfico.

Nota, ainda, que a segunda proposta está datada de 18/06/2026 e foi endereçada à Justiça Federal de Primeiro Grau da Paraíba fazendo referência a processo administrativo diverso, circunstância que evidencia a preexistência daquela documentação, mas não comprova que o modelo NA1212-6 tenha sido o produto efetivamente ofertado no Pregão nº 52/2026.

Entende que a manifestação da empresa Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda não traz elementos suficientes para afastar os fundamentos e a conclusão do Parecer Jurídico 2019159, uma vez que, diante da documentação disponível, permanece a constatação de que a proposta original indicava produto cuja identificação e especificação técnica diferem daquelas constantes da proposta apresentada posteriormente, não estando comprovada a tese de mera retificação de erro material.

Assim, opina pelo prosseguimento das providências recomendadas no parecer 2019159, e que para eventual revisão dessa conclusão pressuporia a apresentação de documentação técnica oficial e idônea, proveniente do fabricante ou importador, capaz de demonstrar que Golden Care/Aventureiro e Genérico/NA1212-6 correspondem ao mesmo produto originalmente ofertado e que este, à época da apresentação da proposta, possuía capacidade nominal mínima de 25 kg, hipótese não demonstrada nos elementos constantes dos autos.

Decido.

Vieram os autos para apreciação da manifestação da empresa Mikroshop Comércio Soluções e

Tecnologia Ltda., após ser intimada do despacho 2036130 que determina a anulação dos atos praticados na segunda sessão pública, a partir da convocação para apresentação de nova proposta, exclusivamente quanto ao Grupo 3.

Conforme informado pela Seção de Licitações no despacho 2049298, os interessados foram cientificados do teor da decisão e intimados, por meio do chat do sistema Compras.gov.br, para apresentação de manifestação, tendo a empresa Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda. se manifestado tempestivamente.

Em sua manifestação, a licitante sustenta, em síntese, que o trocador de fraldas ofertado sempre teria sido um produto genérico, sem marca definida, e que a alteração verificada na proposta teria decorrido exclusivamente da correção de erro material em fotografia relativa à capacidade de carga do equipamento. Alega, ainda, que a condição de produto importado genérico já estaria indicada na proposta original e que outros licitantes também teriam apresentado produtos sem marca definida.

Após a análise dos argumentos apresentados pela licitante, a Divisão Jurídico-Administrativa conclui que não foram trazidos elementos suficientes para afastar os fundamentos e as conclusões do parecer jurídico anterior (2019159).

Conforme consignado no parecer 2050098, a proposta original da empresa (1994100) identificava o produto como “trocador de fraldas dobrável de parede, Golden Care, cinza, para bebês aventor”, contendo apenas referência à origem estrangeira do item e à sua aquisição no mercado nacional junto a distribuidores.

Por sua vez, a proposta posteriormente apresentada (2013668), passou a identificar o produto como “Genérico – Modelo NA1212-6”, com capacidade máxima de 35 kg, especificação também reproduzida no material que a acompanhou. Além disso, não foram apresentados documentos oficiais do fabricante ou do importador que comprovassem a identidade entre os produtos identificados como Golden Care/Aventor e Genérico/NA1212-6, tampouco que a indicação original de capacidade de 20 kg decorresse de mero erro material.

Assim sendo, diante da ausência de elementos capazes de comprovar que o produto constante da proposta posteriormente apresentada se referia à mesma marca e modelo daquele anteriormente ofertado e que atendia à capacidade nominal mínima de 25 kg exigida no termo de referência, acolho integralmente os fundamentos apresentados no parecer 2050098 da Divisão Jurídico-Administrativa e mantenho o despacho 2036130 em todos os seus termos.

Diante do exposto, prossiga-se com a desclassificação da proposta da empresa Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda. para o Grupo 3 e a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, com a realização da negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, bem como a reabertura do prazo para manifestação da intenção de recurso, nos termos do item 8.2 do edital, observadas as formalidades aplicáveis.

À DICOM para as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 14/10/2026, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2061068** e o código CRC **A010BE65**.